

PARECER

**Sobre o enquadramento regulamentar dos investimentos no
âmbito da ilha de qualidade de serviço
(art. 15.º do Regulamento n.º 826/2023, de 28 de julho)**

Parecer previsto no ponto 2.c) da Informação Vinculativa relativa
ao Aviso n.º 02/C07-i01/2021 do PRR

Dezembro 2024

Consulta: Câmara Municipal de Águeda, em 10/12/2024, para efeitos de integração na candidatura ao Aviso n.º 02/C07-i01/2021, do Plano de Recuperação e Resiliência

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abrange informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 19/12/2025:

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros, recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados em *Diário da República* ou outro site podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	DESCRÍÇÃO E ENQUADRAMENTO DO PROJETO DE INVESTIMENTO.....	1
3	TRATAMENTO REGULATÓRIO DOS INVESTIMENTOS.....	3
4	CONCLUSÕES	4

PARECER SOBRE O ENQUADRAMENTO REGULAMENTAR DOS INVESTIMENTOS NO ÂMBITO DA ILHA DE QUALIDADE DE SERVIÇO, NO CONTEXTO DO AVISO N.º 02/C07-i01/2021 DO PRR

Correspondendo a solicitação da Câmara Municipal de Águeda, recebida em 10 de dezembro (n/ ref.º R-Tecnicos/2024/5537) na sequência do primeiro pedido de 17 de abril de 2024 (n/ ref.º R-Tecnicos/2024/1724), relativa à candidatura ao Aviso n.º 02/C07-i01/2021, do Plano de Recuperação e Resiliência, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

A ERSE recebeu da Câmara Municipal de Águeda uma solicitação de parecer para efeitos de inclusão na candidatura a submeter ao Aviso n.º 02/C07-i01/2021¹, do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), relativo ao cofinanciamento das Áreas de Acolhimento Empresarial de Nova Geração. O parecer em causa respeita ao tratamento regulatório dos investimentos acolhidos no conceito de ilha de qualidade de serviço, previsto no Regulamento da Qualidade de Serviço dos setores elétrico e do gás (RQS²).

O aviso é dirigido às autarquias e áreas metropolitanas. A Informação Vinculativa sobre Auxílios de Estado relativa ao aviso em questão, publicada pela Estrutura de Missão Recuperar Portugal, prevê como um dos critérios de elegibilidade da candidatura, a apresentação de um «**parecer da ERSE**» que assegure que «**a infraestrutura energética em causa está sujeita a uma plena regulação em matéria de tarifas e de acesso de acordo com a legislação do mercado interno da energia**» (cfr. Ponto 2, al. c) da Informação Vinculativa).

Tendo em vista a preparação da candidatura ao PRR, a Câmara Municipal de Águeda solicitou à ERSE o referido parecer.

2 DESCRIÇÃO E ENQUADRAMENTO DO PROJETO DE INVESTIMENTO

NATUREZA DOS INVESTIMENTOS A REALIZAR

O RQS prevê o conceito de **ilha de qualidade de serviço** (vd. art. 15.º), pelo qual «Um parque industrial ou empresarial, alimentado em MAT, AT ou MT, cujas características permitam que este seja identificado

¹ O Aviso n.º 02/C07-i01/2021 tem por objeto as Áreas de Acolhimento Empresarial de Nova Geração.

² Regulamento n.º 826/2023, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 146, de 28 de julho.

PARECER SOBRE O ENQUADRAMENTO REGULAMENTAR DOS INVESTIMENTOS NO ÂMBITO DA ILHA DE QUALIDADE DE SERVIÇO, NO CONTEXTO DO AVISO N.º 02/C07-I01/2021 DO PRR

como sendo de uma zona de qualidade de serviço superior à da envolvente geográfica onde o parque se insere pode ser qualificado como ilha de qualidade de serviço.»

O RQS prevê ainda que o «operador de rede deve aconselhar o promotor na especificação das condições técnicas de ligação e reforço de rede que garantam o nível de qualidade pretendido». Os investimentos necessários para assegurar as condições técnicas referidas devem ser custeados pelo promotor, podendo respeitar a infraestruturas próprias do parque industrial ou empresarial e/ou infraestruturas da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP).

As infraestruturas da RESP dizem respeito aos elementos de ligação do parque industrial ou empresarial à rede pública ou ao reforço da rede existente. O incremento dos níveis de qualidade de serviço está frequentemente associado à instalação de redundância na ligação (nas linhas ou nos elementos de ligação) ou à ligação a pontos da rede pública com melhores parâmetros de qualidade de serviço (seja num nó diferente, no mesmo nível de tensão, seja numa rede de nível de tensão superior).

PROPRIEDADE DOS ELEMENTOS DE LIGAÇÃO À RESP

No que decorre da regulamentação sobre as ligações à RESP, o Regulamento das Relações Comerciais³ (RRC) determina que os encargos de ligação à rede, a suportar pelo promotor, de instalações de consumo e aumento de potência requisitada em Muito Alta Tensão, Alta Tensão e Média Tensão com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA, podem incluir os elementos de ligação, a participação (do reforço) das redes, os serviços de ligação e ainda encargos devidos a terceiros que não decorram diretamente dos valores de potência requisitada, nem da extensão dos elementos de ligação (vd. art. 103.º do RRC).

Em geral, o RRC prevê que «os elementos de ligação podem ser construídos pelos operadores das redes ou pelo requisitante da ligação» (vd. art. 108.º). Em qualquer caso, segundo os requisitos do operador de rede e por prestadores de serviços habilitados para o efeito.

³ Regulamento n.º 827/2023, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 146, de 28 de julho, na sua atual redação.

O RRC determina ainda que, «depois de construídos, os elementos de ligação integram a propriedade do respetivo operador de rede, logo que forem considerados por este em condições técnicas de exploração» e que «o operador de rede é responsável pela manutenção dos elementos de ligação integrados na sua rede nas condições técnicas e de segurança definidas legal e regulamentarmente» (vd. art. 95.º do RRC).

3 TRATAMENTO REGULATÓRIO DOS INVESTIMENTOS

Quer no caso do operador da Rede Nacional de Transporte (REN – Rede Eléctrica Nacional), quer no caso do operador da Rede Nacional de Distribuição (E-Redes), as respetivas atividades concessionadas de Transporte de Energia Elétrica (TEE) e Distribuição de Energia Elétrica (DEE) são reguladas pela ERSE. Nesse contexto, a ERSE define os proveitos permitidos dos operadores das redes em causa, nos termos do seu Regulamento Tarifário⁴, bem como as tarifas aplicáveis por este operador de rede aos utilizadores das redes.

A incorporação de um investimento na base de ativos a remunerar (RAB - *Regulatory Asset Base*) nas atividades de TEE ou DEE, no caso de ativos comparticipados, é deduzida da respetiva participação (que pode ser em espécie ou financeira, conforme tenha sido o requisitante a construir a ligação ou a pagar ao operador de rede para o fazer). De resto, aplicam-se as metodologias de regulação em vigor, para determinação dos proveitos permitidos do operador. Os movimentos relativos aos encargos de ligação à rede são incluídos na contabilidade das atividades reguladas, que está sujeita a certificação oficial de contas, e remetidos à ERSE anualmente.

Esta dedução assegura, nomeadamente, que os operadores das redes não são remunerados pela componente comparticipada dos investimentos nas redes. Este facto não impede, por exemplo, a remuneração relativa a eventuais custos de operação e manutenção associados aos investimentos de ligação à rede comparticipados pelos clientes.

De acordo com o modelo regulatório do setor elétrico, para a generalidade das atividades e em particular para as atividades de TEE e DEE, os proveitos permitidos são determinados para o ano seguinte, recorrendo a previsões dos dados físicos e económicos do cenário tarifário. As previsões utilizadas pela ERSE resultam

⁴ O Regulamento n.º 828/2023, de 28 de julho.

PARECER SOBRE O ENQUADRAMENTO REGULAMENTAR DOS INVESTIMENTOS NO ÂMBITO DA ILHA DE QUALIDADE DE SERVIÇO, NO CONTEXTO DO AVISO N.º 02/C07-i01/2021 DO PRR

de análises e decisões *ex ante*, que têm por base os dados reportados pela empresa e as evoluções recentes dos indicadores físicos e económicos. *A posteriori*, é apurado um ajustamento aos valores previsionais, que é repercutido em definitivo nos proveitos permitidos após dois anos. Refira-se que este ajustamento depende do recálculo do proveito permitido, substituindo os dados previsionais pelos dados reais, e da faturação obtida pela atividade regulada com a aplicação das tarifas.

Os proveitos permitidos das atividades de TEE e DEE são recuperados através de tarifas reguladas, estabelecidas no Regulamento Tarifário da ERSE, aplicadas pelos operadores das redes (inclusive os operadores de redes de distribuição exclusivamente em BT).

4 CONCLUSÕES

A ERSE recebeu da Câmara Municipal de Águeda uma solicitação de parecer para efeitos de inclusão na candidatura a submeter ao Aviso n.º 02/C07-i01/2021, do PRR, relativo às Áreas de Acolhimento Empresarial de Nova Geração. O parecer em causa respeita ao tratamento regulatório dos investimentos acolhidos no conceito de ilha de qualidade de serviço, previsto no RQS.

A Informação Vinculativa sobre Auxílios de Estado publicada com relação ao Aviso, refere que a candidatura deve incluir um Parecer da ERSE que assegure que a infraestrutura energética em causa está sujeita a uma plena regulação em matéria de tarifas e de acesso de acordo com a legislação do mercado interno da energia.

Neste contexto, a ERSE emite o presente parecer sobre o enquadramento regulatório dos investimentos associados à criação de uma ilha de qualidade de serviço, em particular as infraestruturas enquadradas nos encargos de ligação à rede comparticipados pelo requisitante da ligação.

As infraestruturas necessárias à ligação à RESP, ou ao reforço de uma ligação existente, obedecem aos requisitos apresentados pelo respetivo operador de rede. Os elementos de ligação, uma vez construídos, integram a propriedade do operador de rede, o qual fica responsável pela sua manutenção.

O respetivo enquadramento emana da regulamentação da ERSE, a qual está habilitada pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que transpôs, nomeadamente, a Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade.

PARECER SOBRE O ENQUADRAMENTO REGULAMENTAR DOS INVESTIMENTOS NO ÂMBITO DA ILHA DE QUALIDADE DE SERVIÇO, NO CONTEXTO DO AVISO N.º 02/C07-I01/2021 DO PRR

A ERSE conclui ainda que, uma vez entrado em exploração, estes ativos serão objeto de tratamento regulatório ao abrigo do Regulamento Tarifário do setor elétrico, assegurando-se a dedução das comparticipações do promotor no valor líquido contabilístico dos ativos. Isto é, as comparticipações feitas pelo promotor serão deduzidas do valor líquido contabilístico desse ativo no balanço financeiro do operador de rede, tornando nulo o valor contabilístico desse ativo. Adicionalmente, realça-se que os utilizadores do parque empresarial em questão estarão abrangidos pelas tarifas de acesso às redes em condições iguais às dos restantes utilizadores da Rede Elétrica de Serviço Público.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 20 de dezembro de 2024

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE, o parecer é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abrange a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.